

ESTATUTO DO IDOSO: E OS MEIOS DE CONCRETIZAÇÃO

STATUS OF THE ELDERLY: AND THE MEANS OF ACHIEVING

Raphael Pereira dos Santos¹

Sitia Marcia Costa da Silva²

Elizabete Cristiane de Oliveira Futami de Novaes³

RESUMO

Esse artigo visa discorrer sobre os aspectos relevantes em relação aos direitos fundamentais instituídos no Estatuto do Idoso, especificamente, no que se refere à garantia de proteção social ao idoso. A Lei 8.472/93 passou a regular direitos já inseridos na Constituição Federal através dos arts. 203 e 204, com o objetivo de garantir melhores condições às necessidades básicas da população idosa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos. A concretização desses direitos coloca a pessoa idosa no centro da análise com o objetivo de assegurar todos os direitos inerentes à dignidade da pessoa humana, sob a ótica proposta. O Benefício da Prestação Continuada, BPC, contido na Lei Orgânica da Assistência Social tem uma visão mais solidária reconhecendo as desigualdades entre pessoas e a importância desse direito em coibir tais desigualdades auxiliando na manutenção da dignidade da pessoa humana. Acredita-se que, dessa forma, o direito alcançará o seu papel último, que é amparar aqueles que de alguma forma foram excluídos, possibilitando uma sociedade mais justa, livre e solidária por ser um Estado Democrático de Direito.

PALAVRAS CHAVE: Estatuto do Idoso - Lei nº. 10.741/03 - Benefício Assistencial.

ABSTRACT

This article aims to discuss the relevant aspects in relation to the fundamental rights established in the Statute of the Elderly with respect to ensuring social protection for the elderly. The Law 8.472 /93 passed to regulate rights already inserted in the Federal Constitution through the arts. 203 and 204, with the objective of ensuring better conditions the basic needs of the elderly population with age equal to or greater than 60 (sixty) years old. The realization of these rights puts the elderly person in the center of the review with the

¹ Mestrando pelo Programa de Mestrado em Direitos Coletivos e Cidadania da UNAERP-SP; Pós-Graduado em Direitos Difusos e Coletivos pela Faculdade de Direito Prof. Damásio de Jesus; 1º Tabelião de Notas e Protesto de Letras e Títulos da Comarca de Itapetininga/SP.

² Mestranda pelo Programa de Mestrado em Direitos Coletivos e Cidadania da UNAERP-SP; Advogada no Estado de São Paulo.

³ Mestre em Direito pela Universidade de Franca; Especialista em Direito Processual Civil pela UNESP; Professora do curso de Direito, ministrando a disciplina Direito Processual Civil; Coordenadora do programa de Direitos Humanos; Coordenação adjunta do curso de pós-graduação da área de Direito Processual: Civil, Penal e Trabalhista no Centro Universitário do Planalto de Araxá-UNIARAXÁ; Professora no curso de direito das disciplinas Estágio Supervisionado II e IV e Direito Processual Civil Aplicado na UNAERP.

objective of ensuring all rights inherent in the dignity of the human person, from the perspective proposal. The benefit of Continued Provision, BCP, contained in the Organic Law of Social Assistance has a more cohesive vision recognizing inequalities between people and the importance of this right in curbing such inequalities helping to maintain the dignity of the human person. It is believed that in this way the law will reach its ultimate role at supporting those outside somehow deleted, allowing a more just, free and caring society by being a democratic state to.

Keywords: Elderly Statute - Law nº. 10.741/03 - Benefit Care.

1 INTRODUÇÃO

O presente artigo vem abordar os direitos inerentes à pessoa idosa, instituídos no estatuto do idoso e na Política Nacional do Idoso, que tem por finalidade elaborar as diretrizes para a formulação e implementação da política nacional do idoso. A Constituição Federal de 1988 priorizou alguns dispositivos constitucionais que possibilitaram a responsabilidade tripartite.

Dessa forma, é possível atribuir aos três entes a mesma responsabilidade para a concretização dos direitos fundamentais estabelecidos constitucionalmente. No artigo 3º, inciso I, da Lei citada, salienta-se o dever da família, da sociedade e do Estado de assegurar ao idoso todos os direitos da cidadania, garantindo sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade, bem estar e o direito à vida.⁴

Ainda nessa perspectiva, a Constituição Federal trouxe, nos artigos 229 e 230, diretrizes acerca da responsabilidade dos filhos perante os pais e dos pais perante os filhos. Portanto, a família, a sociedade e o Poder Público têm o dever de assegurar ao idoso todos os direitos, conferindo sua participação na comunidade, através de boas práticas sociais.

O artigo 230 da Constituição Federal de 1988 - à luz dos princípios da solidariedade e proteção -, a família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida.

Observe que o art. 203 da CF dispõe que a assistência social deve ser prestada a quem dela necessitar, ou seja, a quem não possua meios de subsistência, independentemente

⁴ SILVA JÚNIOR, Ivanaldo Soares da. A inserção do art. 35 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso) na política nacional de assistência social. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 18, n. 3477, 7 jan. 2013. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/23386>>. Acesso em: 6 ago. 2014.

que tenha efetivado qualquer recolhimento ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. No que tange especificamente aos idosos, a Lei nº 8.742/1993 assegura um salário-mínimo a todas as pessoas com 65 anos ou mais, desde que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

O direito ao envelhecimento é personalíssimo e sua proteção é um direito social, sendo obrigação do Estado garantir à pessoa idosa a proteção à vida e à saúde, mediante a efetivação de políticas públicas que permitam um envelhecimento saudável e em condições de dignidade.

Nesse ínterim, os programas sociais de amparo ao idoso são executados preferencialmente em seus lares. A Lei 8.842/1994, que regula a Política Nacional do Idoso, considera idoso toda pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos. A velhice tem proteção como direito previdenciário⁵ e como direito assistencial.⁶

O benefício de prestação continuada (BPC) é concedido pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

O estatuto do idoso discorreu muito bem quanto às responsabilidades do poder público e da sociedade na concretização dos direitos humanos, bem como ao acesso à Justiça. A busca pela realização dos direitos e pela concretização de um direito mais justo é um retrato de lutas sociais.

2 A CONCRETIZAÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS AO IDOSO

Resta claro que seria suficiente o artigo 230 da CF para garantir a proteção ao idoso, porque assegura a sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhe o direito à vida.

Art. 230. A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida. § 1º Os programas de amparo aos idosos serão executados preferencialmente em seus lares. § 2º Aos maiores de sessenta e cinco anos é garantida a gratuidade dos transportes coletivos urbanos.

⁵ Brasil: Constituição Federal, art. 201, inc. I.

⁶ Brasil: Constituição Federal, art. 203, inc. I e V.

Desta maneira, o artigo acima atribuiu à família, à sociedade e ao Estado o dever de amparo aos idosos, de forma a assegurar-lhes seus direitos fundamentais e atender suas principais necessidades, proporcionando uma vida digna e saudável. A partir de então, os direitos fundamentais ao idoso adquirem nova roupagem com a Lei 10.741/2003, que ampliou os direitos dos cidadãos com idade acima de 60 anos e passou a ser denominada Estatuto do Idoso.

O Estatuto do Idoso é mais abrangente que a Política Nacional do Idoso, Lei de nº 8.842/1994⁷, que ampliou o rol de garantias à terceira idade, enquanto que o Estatuto institui penas severas para quem desrespeitar ou abandonar cidadãos da terceira idade. Essa conquista se deu em razão de várias reivindicações feitas pela sociedade no sentido de se criar legislação mais protecionista que pudesse abarcar as necessidades da terceira idade impedindo que esse grupo de pessoas fosse aos poucos excluído da sociedade.

É possível concluir que as mobilizações populares foram armas poderosas para que a pessoa idosa passasse a ser valorizada e pudesse contar com um Estado mais solidário.

Visando à valorização do idoso e sua proteção, o legislador regulou a atuação permissiva de o Órgão do Ministério Público instaurar o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos direitos individuais homogêneos do idoso.⁸

A finalidade da Política Nacional do Idoso, conforme o art. 1º, é inserir novamente o idoso na sociedade e proporcionar a sua ressocialização através de políticas públicas que garantam os direitos sociais ao idoso num Estado Democrático de Direito.

Essa nova ideologia trazida pela Política Nacional quebrou paradigmas e, conseqüentemente, surgem novos, por exemplo, de que a pessoa idosa é plenamente capaz de permanecer em sociedade como cidadão comum.

A Política Nacional do Idoso tem justamente esse propósito, permitir que o idoso tenha autonomia e que não se abstenha de exercer seus direitos, de forma que iniba atos de discriminação e desrespeito por ser apenas idoso.

As pessoas que alcançaram a terceira idade não podem ser vistas como seres dispensáveis. Em alguns países, como o Japão, o idoso é visto como pessoa sábia e merecedora de respeito e atenção.

⁷ Brasil: Lei nº. 8.842, de 4 de janeiro de 1994. Dispõe sobre a Política Nacional do Idoso e cria o Conselho Nacional do Idoso. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**. Brasília, 4 jan. 1994. Disponível em: <<http://www.sr4.ufrj.br/integridade/guiadelegislacao.doc>>. Acesso em: 9 julho. 2014.

⁸ Brasil: Lei 10.741/2003, art. 74, inc. I.

Considerar direitos sociais como fundamentais sem, contudo, existirem meios de garanti-los, é bobagem, é como “ter muito dinheiro e desejar comprar saúde”. Assim como saúde não se compra, acontece o mesmo com os direitos dos idosos, não adianta existir tutela para a concretização desses direitos, se não houver políticas públicas que viabilizem a aplicação desses direitos no seio da sociedade.

Contempla o artigo 5º da CF/88 o Princípio da Igualdade, estabelecendo a proibição de quaisquer distinções, porque todos são iguais perante a lei garantindo a todos os direitos básicos, tais como vida, liberdade, igualdade, segurança e propriedade, refletindo igualmente os direitos do idoso.

Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[..]

Art. 205. A educação, o desenvolvimento e o trabalho de todos e o dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

O Estatuto do Idoso, Lei 10.741/2003, veio resgatar os princípios constitucionais relativos à dignidade da pessoa humana, pois o idoso goza de todos os direitos fundamentais, conforme depreende o artigo 2º da Constituição Federal. Nesta oportunidade, não esgotaremos todo o tema, percorreremos um caminho breve quanto ao assunto.

3 DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

O legislador constitucional se encarregou de responsabilizar não só o Poder Público, mas também a sociedade e a família de cuidar da pessoa idosa que se encontra em dificuldades ou em estado de abandono.

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: [...]

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência; [...]

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência; [...]

São muitas as garantias do idoso que poderíamos citar, mas, por hora, vamos nos ater apenas a Assistência Social. Durante muito tempo, as pessoas idosas foram excluídas da sociedade por terem sido criados estigmas de que os idosos não serviriam para coisa alguma.

Esse pensamento preconceituoso sobre vida dos idosos no seio da sociedade começou a ser revisto com a criação da Política Nacional do Idoso. Essa mudança buscou assegurar direitos que antes não eram respeitados, dentre os quais, aquele que versa sobre a assistência social, previsto no artigo 203 da Constituição Federal, prevendo que a assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição, para que a pessoa idosa venha a ser protegida quando necessitar.

Infere-se com isso que a Lei Orgânica da Assistência Social de nº 8.742/1993 foi criada, justamente, para esse propósito, garantir proteção ao idoso que se encontra em estado de miserabilidade e comprove não possuir meios que garantam sua subsistência.

Entretanto, o art. 2º traz explícita a proteção do texto ao impor que o Benefício deve ser pago àqueles que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, ou seja, esse benefício assistencial destina-se a suprir o mínimo para subsistência de quem se encontra efetivamente em estado de miserabilidade e não tem recursos para prover seu próprio sustento, e nem potenciais alimentantes com obrigação legal de fazê-lo.

Referindo-se ao direito do idoso, à previdência e à assistência social, Mello conclui:

O respeito à dignidade humana, estampado nos direitos sociais, é o patrimônio de suprema valia e faz parte, tanto ou mais que algum outro, do acervo histórico, moral, jurídico e cultural de um povo. O Estado, enquanto seu guardião, não pode amesquinhá-lo, corroê-lo, dilapidá-lo ou dissipá-lo.⁹

Portanto, o direito ao benefício assistencial pressupõe o preenchimento dos seguintes requisitos: a) condição de deficiente (incapacidade para o trabalho e para a vida independente, consoante a redação original do art. 20 da Loas ou aquela pessoa que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, consoante a redação atual do referido

⁹ MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Eficácia das normas constitucionais sobre justiça social. **Revista de Direito Público**. São Paulo, n.57, p. 248, 1981.

dispositivo) ou idoso (neste caso, considerando-se, desde 1º de janeiro de 2004, a idade de 65 anos); e b) situação de risco social (estado de miserabilidade, hipossuficiência econômica ou situação de desamparo) do autor e de sua família.¹⁰

Nesse sentido, o Estado deve disponibilizar aos idosos desprovidos de qualquer ganho e que consigam comprovar o preenchimento de todos os requisitos, o recebimento de Benefício no valor de um salário mínimo mensal.¹¹

A exigibilidade de direitos implica também o Estado, que tem a obrigação de criar mecanismos que oportunizem àqueles que sentem seus direitos violados condições para exigir desse mesmo Estado a proteção, a garantia, o respeito e a proteção desses direitos.

O que diferencia o Benefício da Prestação Continuada (BPC/LOAS) dos benefícios em espécie, é que, para aquele, os dependentes do idoso não terão qualquer direito ao recebimento do Benefício, por ser um Benefício intransferível, individual, mas perdurará enquanto o idoso vida tiver.

É claro que esse benefício, de forma alguma, eleva o padrão de vida do idoso ou de famílias que se encontram acima da linha de pobreza. Nem tem a intenção de que o Estado venha, dessa forma, substituir a obrigação da família, que é cuidar do idoso e zelar por ele.

Nessa perspectiva, caberá aos poderes públicos encontrarem maneiras de efetivar os direitos sociais pautados no Estatuto do Idoso e na Política Nacional do Idoso para que as mesmas não venham a ser desrespeitadas ou mesmo ignoradas.

O Poder Público e a sociedade devem atuar de forma altruística, com ações distributivas e solidárias, pois o direito do idoso não é apenas um direito social, mas sim um direito fraternal para amainar direitos tradicionalmente negligenciados.

4 CONCLUSÃO

Com o aumento da população idosa, vários serviços foram disponibilizados aos idosos. Infelizmente, poucos idosos têm acesso a todas as informações necessárias à efetivação de seus direitos instituídos no Estatuto do idoso.

¹⁰ Brasil: Lei 8.742/1993.

¹¹ Brasil: Lei 8.742/1993, artigo 203.

É bem verdade que a baixa escolaridade e a pouca divulgação das sobreditas benesses acarretam deficiência da tutela dos direitos. Dessa maneira, o BPC/LOAS tem um importante papel na vida de muitos idosos que vivem na pobreza absoluta: garantir o atendimento dessa parcela da população, exigindo ações intersetoriais na elaboração e execução de políticas públicas.

Nesse sentido, é que o Benefício Assistencial BPC/LOAS nasceu, em prol daqueles que contemplam meios de concretização desses direitos: a sociedade e o poder público.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**, de 5 de outubro de 1988. Brasília: Senado Federal, 1988.

_____. Lei nº. 8.842, de 5 de janeiro de 1994. **Dispõe sobre a Política Nacional do Idoso e cria o Conselho Nacional do Idoso**.

_____. Lei nº. 10.741, de 1º de outubro de 2003. Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, 3 Abril. 2014.

BORGES, C.M.M. “Gestão participativa em organizações de idosos: instrumento para a promoção da cidadania”. In: FREITAS, E. V. de. *et al.* **Tratado de geriatria e gerontologia**. Rio de Janeiro: Guanabara, 2002. Cap.124, p.1037-1041.

BREDEMEIRE, S.M.L. “Conselho do idoso como espaço público”. **Revista Serviço Social e Sociedade**, ano XXIV, n.75, p.84-102, 2003.

CAMARANO, A. A. “Envelhecimento da população brasileira: uma contribuição demográfica”. In: FREITAS, E. V. de et al. **Tratado de geriatria e gerontologia**. Rio de Janeiro: Guanabara, 2002. Cap.6, p.58-71.

CANÔAS, C.S. **A condição humana do velho**. São Paulo: Cortez, 1995.

CARVALHO, M. do C.B. de. **Programas e serviços de proteção e inclusão social dos idosos**. Brasília: Secretaria da Assistência Social/MPAS, 1998.

CENEVIVA, W. “Estatuto do Idoso, Constituição e Código Civil: a terceira idade nas alternativas da lei”. **A Terceira Idade**, v.15, n.30, p.7-23, 2004.

COSTA, L.V.A. “Política Nacional do Idoso: perspectiva governamental”. In: **Anais do I Seminário Internacional** – “Envelhecimento Populacional: uma agenda para o final do século”. Brasília: MPAS, SAS, 1996. p.46-63.

DRAIBE, S.M. “As políticas sociais e o neoliberalismo”. **Revista da USP**, n.17, p.10-17, 1993.

GIDDENS, A. **A Terceira via: reflexões sobre o impasse político atual e o futuro da social democracia**. Rio de Janeiro: Recorde, 1999.

GOLDMAN, S.N. “As dimensões sociopolíticas do envelhecimento”. In: PY, L. et al. **Tempo de envelhecer: percursos e dimensões psicossociais**. Rio de Janeiro: Nau Editora, 2004. Cap.3, p.61-81.

FIGUEIREDO, Lúcia Valle. **Direitos difusos e coletivos**. São Paulo, Revista dos Tribunais, 1998.

FRANCO, Paulo Alves. **Estatuto do idoso: Lei n. 10.741, de 1º de outubro de 2003**. 2 ed. Campinas: Servanda, 2012.

MAZZILLI, Hugo Nigro. **A defesa dos interesses difusos em juízo**. 21º ed. revista, ampliada e atualizada, São Paulo, Saraiva, 2008.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Eficácia das normas constitucionais sobre justiça social. **Revista de Direito Público**. n. 57. São Paulo, p. 248, 1981.

NÈRI, A. L. “As políticas de atendimento aos direitos da pessoa idosa expressa no Estatuto do Idoso”. **A Terceira Idade**, v.16, n.34, p.7-24, 2005.

SILVA JÚNIOR, Ivanaldo Soares da. A inserção do art. 35 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso) na política nacional de assistência social. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 18, n. 3477, 7 jan. 2013. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/23386>>. Acesso em: 6 ago. 2014.

SMANIO, Gianpaolo Poggio. **Interesses difusos e coletivos**. São Paulo: Atlas, 1998.

VILAS BOAS, Marco Antonio. **Estatuto do Idoso comentado**. 3 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011.